



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.737 - RJ (2013/0296444-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RICARDO BRUNO DE ALCANTARA RIBEIRO
ADVOGADO : LEONARD BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 57/58
INTERES. : MOVIMENTO DE MORADIA DOS ENCORTIÇADOS SEM
TETO CATADORES DE PAPEL E PAPELÃO DA REGIÃO
CENTRAL DE SÃO PAULO MMC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS SUSCITADOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme o art. 115, I, do Código de Processo Civil, para que esteja configurado o Conflito de Competência, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz (AgRg no CC 101.624/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.8.2009; AgRg no CC 105.244/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 6.10.2009 e AgRg no CC 109.011/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 17.3.2010).

2. *In casu*, tais pressupostos não se encontram presentes, uma vez que os juízos envolvidos não se declararam incompetentes ou competentes para o julgamento da demanda.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.737 - RJ (2013/0296444-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RICARDO BRUNO DE ALCANTARA RIBEIRO
ADVOGADO : LEONARD BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 57/58
INTERES. : MOVIMENTO DE MORADIA DOS ENCORTIÇADOS SEM
TETO CATADORES DE PAPEL E PAPELÃO DA REGIÃO
CENTRAL DE SÃO PAULO MMC

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra negativa de seguimento a Conflito Positivo de Competência, instaurado por Ricardo Bruno de Alcantara Ribeiro, sendo suscitados o Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ e o Juízo de Direito da Vara das Cartas Precatórias Cíveis do Fórum Central de São Paulo - SP, com o intuito de definir a competência para o cumprimento de carta precatória para imissão de posse, extraída da arrematação de imóvel de massa falida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República, Laura Noeme dos Santos, opinou pelo não conhecimento do Conflito.

No Regimental, entende ser possível suscitar o Conflito, sob o seguinte fundamento:

apesar de nenhum dos juízes terem se declarado competente ou incompetente, ambos estão proferindo decisões incompatíveis entre si (fl. 68, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.737 - RJ (2013/0296444-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.10.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Consoante estabelece o art. 115 do Código de Processo Civil, há Conflito de Competência:

- I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
- II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
- III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Na hipótese em exame, tais pressupostos não se encontram presentes, uma vez que os juízos envolvidos não se declararam incompetentes ou competentes para o julgamento da demanda.

Na verdade, houve recusa de cumprimento da carta precatória em razão de tramitação simultânea de ação de desapropriação, movida pela Prefeitura de São Paulo.

É nesse sentido o parecer do douto Ministério Público Federal, o qual, a propósito, transcrevo (fl.52):

Extrai-se da leitura do excerto que a recusa de cumprimento da carta precatória pelo Juízo Deprecado deveu-se à tramitação simultânea de ação de desapropriação, movida pela Prefeitura de São Paulo, fato este que tornaria inócua a providência requerida pelo Suscitante.

Ademais, o conflito de competência não é a via adequada para atender o requerido pelo suscitante, porquanto os juízos envolvidos não chegaram a se declarar incompetentes ou, igualmente, competentes para o julgamento de uma mesma lide, conforme preceitua o art. 115 do Código de Processo Civil.

O conflito ocorre, por conseguinte, quando duas ou mais autoridades judiciárias negam, ou afirmam, expressamente, sua competência para apreciar a espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As origens desse preceito remontam ao princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, de inspiração do Direito de Organização Judiciária germânico (*Gerichtsverfassungsrecht*), segundo o qual todo juiz é competente para afirmar sua competência, ou rejeitá-la; uma vez admitida, caberá ao juízo aplicar o direito à espécie (§ 17, item 2, da *Gerichtsverfassungsgesetz*).

Importa registrar que esse preceito não é novidade no nosso ordenamento e já foi reconhecido por este Superior Tribunal (AgRg no MS 11.308/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 28/6/2006, DJ 14/8/2006 p. 251).

Nessa linha, para que haja conflito, é necessário o pronunciamento controverso de dois ou mais juízos.

Sobre o assunto esta Corte Superior já se manifestou nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO RÉU. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS QUANTO À COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DO FEITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ APOSENTADO. ALEGAÇÃO DE QUE FAZ JUS À PRERROGATIVA DE FORO. DESCABIMENTO DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO QUE CESSA COM A APOSENTADORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ausente qualquer manifestação dos Juízos apontados como suscitados para firmar ou negar a competência para o processamento e julgamento do feito, resta afastada a existência do alegado Conflito de Competência.

2. O STF, no julgamento das ADI's 2.797/DF e 2.860/DF, ambas de relatoria do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, declarou a inconstitucionalidade do § 1o. do art. 84 do CPP que determinava a perpetuação da jurisdição em casos de foro privilegiado mesmo após a cessação do exercício da função pública que o assegurava.

3. O STJ consolidou o entendimento no sentido de que a competência especial por prerrogativa de função cessa quando encerrado o exercício funcional que a justificava, ainda que se trate de Magistrado ou membro do Ministério Público. Assim, sendo o réu Procurador de Justiça aposentado lhe falece o alegado direito à prerrogativa de foro. Precedentes: HC 145.675/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 03.09.2009; APn. 377/GO, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 26.05.2008; RE no Inq. 392/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 28.09.2007.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no CC 107.673/AP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE SOMENTE UM DOS JUÍZOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS.

1. A interposição simultânea de dois recursos não atende ao princípio da unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos, uma vez que demanda mais de um provimento jurisdicional.

2. O princípio da singularidade recursal consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico, e de que, em caso de recursos interpostos simultaneamente de uma mesma decisão, há preclusão consumativa do segundo, devendo reportar-se o julgador tão-somente ao primeiro.

3. Para que ocorra o conflito de competência, é necessário o pronunciamento controverso de, pelo menos, duas autoridades judiciárias.

4. Agravo regimental improvido. Embargos de declaração não-conhecido.

(AgRg no CC 106.007/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/11/2009).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CRIMINAL E JUÍZO CÍVEL. DESTINAÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS APREENDIDAS NA AÇÃO PENAL. DESTRUIÇÃO DO INSTRUMENTO DO CRIME OU PROVA NA AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO. NÃO-PREVALÊNCIA DO DIREITO DE CRÉDITO. CONFLITO NÃO-CARACTERIZADO. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Tem o Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflito entre autoridades judiciárias vinculadas a tribunais diversos, no exercício de suas competências jurisdicionais.

2. O pressuposto básico para a existência do conflito de competência é a controvérsia sobre a jurisdição para se apreciar determinado caso, o que não ocorre quando cada Juízo está atuando em sua própria esfera de jurisdição.

3. Quando os títulos de crédito são apreendidos por interesse da persecução penal, no intuito de promover e garantir a apuração criminal, não há a prevalência do direito de crédito.

4. Não resta caracterizado o conflito de competência quando o Juízo cível não oferece resistência ao ato de destruição de títulos de crédito, como instrumentos do crime, determinados pelo Juízo criminal.

5. Conflito não-conhecido.

(CC 100.331/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009).

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento** ao **Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0296444-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 129.737 / RJ**

Números Origem: 01018448820008190001 01101552220138260000 1018448820008190001
1101552220138260000 20000010970495 20130000416269 31873720128260053
76837420138260021

PAUTA: 27/11/2013

JULGADO: 27/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : RICARDO BRUNO DE ALCANTARA RIBEIRO
ADVOGADO : LEONARD BATISTA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS CARTAS PRECATORIAS CIVEIS DO
FÓRUM CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : MOVIMENTO DE MORADIA DOS ENCORTIÇADOS SEM TETO
CATADORES DE PAPEL E PAPELÃO DA REGIÃO CENTRAL DE SÃO
PAULO MMC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO BRUNO DE ALCANTARA RIBEIRO
ADVOGADO : LEONARD BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 57/58
INTERES. : MOVIMENTO DE MORADIA DOS ENCORTIÇADOS SEM TETO
CATADORES DE PAPEL E PAPELÃO DA REGIÃO CENTRAL DE SÃO
PAULO MMC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.